



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PETIÇÃO Nº 191-32.2015.6.21.0000

Procedência: SÃO GABRIEL-RS

Assunto: AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO

Requerente: JESUS VANDERLEI STROM RANGEL

Requerida: DÓRIAN BICCA BRAGANÇA

Relatora: DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

Exma. Sra. Desa. Relatora,

Retornam os autos a esta Procuradoria para manifestação acerca da petição de última hora juntada pelo requerente, às fls. 128-131, na qual comunica que a vereadora requerida teria deixado a REDE Sustentabilidade e se filiado ao Partido Comunista do Brasil – PCdoB.

Analisemos o fato e sua repercussão para a solução da causa.

De fato, a certidão obtida do *site* do TSE, anexada ao presente parecer, confirma a filiação da requerida ao Partido Comunista do Brasil – PCdoB, desde 18/03/2016. Trata-se de segunda desfiliação partidária e ocorrida durante a tramitação do feito.

Importa recobrar que a primeira desfiliação ocorreu com a saída dos quadros do Partido Socialista Brasileiro - PSB, agremiação pelo qual a requerida alcançou o lugar que ocupa junto à Câmara Municipal de São Gabriel, e com o ingresso no partido REDE Sustentabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Embora o requerente tenha trazido a divergência de que a filiação à REDE Sustentabilidade jamais se perfectibilizou, os documentos acostados às fls. 69 e 74 permitem afirmar o inverso, assim como, no mesmo sentido, os documentos diligenciados, ora inclusos, fornecidos pelo Cartório Eleitoral da 049ª Zona Eleitoral – São Gabriel.

Quanto à hipótese de segunda filiação durante a tramitação do feito, importa registrar que o TRE/RS, em julgado recente, manifestou posição de que esse é um fato que não deve constituir o objeto de análise do processo, pois *“a segunda desfiliação partidária, ainda que realizada de forma irregular, não renova para o partido pelo qual o trãnsfuga foi eleito o direito de vindicar o cargo”*. Dessa forma, complementou a Corte Regional: *“cumpre apenas analisar a relação jurídica formada entre as partes, quais sejam, o detentor de mando supostamente infiel, o partido político para o qual migrou e o partido pelo qual foi eleito”*¹.

Trazendo para este caso a linha do entendimento do TRE-RS, a presente análise deve recair, então, sobre a desfiliação do PSB e a filiação ao partido REDE, para onde migrou a requerida logo após deixar a sigla pela qual se elegeu. Aliás, em relação a esse objeto específico, esta Procuradoria reporta-se aos fundamentos já emitidos nos pareceres às fls. 98-101 e 118.

De outro lado, quanto à notícia da segunda filiação ao PCdoB, por tarefa de argumentação, cabe observar o que segue.

O inciso III do parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096/95 (incluído pela Lei nº 13.165, de 2015), dispõe que o mandatário não perderá o cargo se a mudança de partido for efetuada *“durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente”*.

¹ Petição nº 17833, Acórdão de 14/04/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 66, Data 18/04/2016, Página 3.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Não há dúvidas de que o ano de 2016 é ano de eleições municipais. Neste ano eleitoral de 2016, “o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição” tem seu termo inicial em 04/03/2016 e termo final em 02/04/2016. Assim, o mandatário fica protegido contra a perda do cargo se efetua a troca de partido respeitando o interregno temporal ali previsto.

No caso concreto, a nova filiação ao PCdoB ocorreu em 18/03/2016, o que significa que a mudança de sigla da vereadora é regular, pois abrigada pela justa causa instituída pelo inciso III do parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096/95.

PELO EXPOSTO, pode-se concluir: **(1)** delimitando-se a análise apenas pelo aspecto da desfiliação do partido de origem e da filiação ao partido REDE Sustentabilidade, o pedido é improcedente, porquanto a mudança partidária foi realizada sob a proteção de justa causa (partido novo), ao que esta Procuradoria se reporta aos fundamentos já emitidos nos pareceres às fls. 98-101 e 118; **(2)** na eventualidade de se incluir a segunda filiação ao PCdoB no objeto de análise, ainda assim a conclusão é pela improcedência, haja vista que a mudança partidária foi realizada também sob a proteção de justa causa (inciso III do parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096/95).

É o parecer.

Porto Alegre, 27 de abril de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\vfsv8i5bvm4ikoplqnel_3041_71207043_160428225922.odt